

GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 522/2008

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/09/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2065/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200617804

AUTUANTE: PAULO DE TARSO S. DE OLIVEIRA (Mat. 069027-1-5)

RECORRENTE: CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: JOÃO FERNANDES FONTENELLE

EMENTA: ICMS - TRANSPORTE DE MERCADORIA DESACOMPANHADA DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PRÓPRIA - PROCEDENCIA. A própria Autuada confessa a prática do ilícito tributário apontado na peça vestibular. Decisão amparada no artigo art. 169, I, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido, conforme parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato do auto de infração, ora sob análise, que o contribuinte remeteu mercadoria sem documentação fiscal.

A Autoridade Lançadora indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 e 174, I, do Decreto nº 24.569/97, como penalidade, sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Declaração da Autuada reconhecendo ser proprietária da mercadoria, Cópia da Carteira Nacional de Habilitação do motorista, CGM n° 180/06 e Consulta ao Sistema de Controle da Ação Fiscal, todos acostados às fls. 03/06.

A peça defensiva, que dormita às fls. 08/18, argüi que o produto trata-se de insumo utilizado em obra da autuada, assim, torna-se inexigível a cobrança do imposto, pois não houve a circulação de mercadoria com significado econômico. Argumenta ainda, erro quanto ao arbitramento da base de cálculo, importe este muito superior ao preço de mercado.

A decisão monocrática, atravessada nos autos às fls. 28/31, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Recurso Voluntário e documentos, às fls. 35/47, argumentando que não pode a Administração estipular o valor que lhe convenha para fins de cobrança de tributo, mesmo porque a Recorrente apresentou provas do valor praticado. Apresenta caso idêntico [mesmo objeto, mesma parte], nesse contencioso administrativo, referindo-se à mesma obra executada pela Recorrente, no qual fora acatado o valor demonstrado, razão pela qual não seria plausível ser cobrada com bases de cálculos distintas para o mesmo fato gerador.

A Consultoria Tributária, em Parecer de n° 131/2008, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 50/53, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

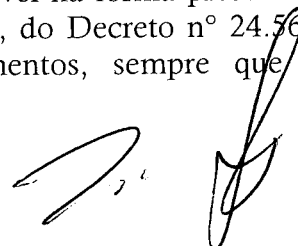
É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata o auto de infração em comento de transporte de mercadorias desacompanhada da documentação fiscal pertinente.

Da análise dos autos ora examinados, verifica-se que a própria Autuada confessa a prática do ilícito tributário apontado na peça vestibular.

Com efeito, o transporte de mercadoria sem cobertura documental, por si só, já confirma a prática do ilícito, punível na forma prescrita pela legislação vigente. Veja-se a norma elencada no art. 169, I, do Decreto n° 24.569/97 que prevê a emissão de nota fiscal pelos estabelecimentos, sempre que estes promoverem a saída de mercadoria ou bem, *in verbis*:



Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;

O objetivo da legislação é no sentido de que a mercadoria deva estar acompanhada da devida documentação para o efetivo controle da fiscalização, sendo considerada em situação fiscal irregular aquela que for encontrada desacompanhada de documento fiscal, esse o entendimento do art. 829 do Dec. nº 24.569/97:

Art. 829. Entende-se, por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.

Conclui-se que o contribuinte inobservou a norma supra transcrita, tendo em vista que realizou operações de saídas de mercadorias sem emitir a devida documentação fiscal.

Caracterizado o ilícito constante da peça inicial, deve o autuado sofrer a sanção capitulada no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03:

Art. 123. (...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão singular condenatória, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu voto.



DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO: R\$ 6.000,00

ICMS: R\$ 1.020,00

MULTA: R\$ 1.800,00

TOTAL: R\$ 2.820,00




DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CONSTRUTORA SILVEIRA SALLES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator e Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Liduíno Lopes de Brito

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **01** de dezembro de 2008.

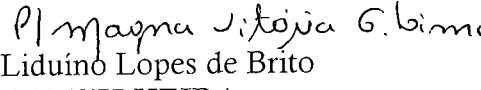

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA

Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Liduíno Lopes de Brito
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO RELATOR


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO